



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10166.017827/97-56  
**Acórdão** : 202-13.583  
**Recurso** : 116.649

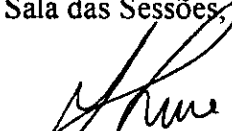
**Recorrente** : OTAM - SERVIÇOS E REFORMAS LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Brasília - DF

**NORMAS PROCESSUAIS – LITÍGIOS DISTINTOS –** Inaugurado um litígio (compensação) é defeso, no curso do processo, transmudar a sua natureza (vedação ao SIMPLES), sendo nula a decisão que deixa de apreciar a questão inaugural para se deter naquela impropriamente suscitada. **Processo que se anula, a partir da decisão recorrida, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: OTAM - SERVIÇOS E REFORMAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2002

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Antonio Carlos Bueno Ribeiro  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olimpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.  
Iao/cf/mdc



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.017827/97-56

Acórdão : 202-13.583

Recurso : 116.649

Recorrente : OTAM - SERVIÇOS E REFORMAS LTDA.

## RELATÓRIO

Em pleito encaminhado à Delegacia da Receita Federal em Brasília – DF, protocolizado em 27.10.1997 (fls. 01/23), a Interessada pede a compensação de alegados créditos referentes aos códigos 2089, 2172, 8109 e 2484, com débitos do SIMPLES.

O titular daquela repartição deferiu, em parte, o pleito, mediante a Despacho DECISÓRIO/BSB/DISIT/Nº 0828/99 de fls. 41/46, assim ementado:

*“COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS.*

*ANO-CALENDÁRIO DE 1997.*

*Compensação de Tributos Federais com Valores Devidos na Forma do SIMPLES.*

*Os valores devidos na forma do SIMPLES, relativos a períodos iniciados a partir de 01/01/97, poderão ser compensados com os imposto e contribuições recolhidos ou retidos na fonte através de códigos de receita específicos.*

*VEDAÇÃO À OPÇÃO PELO SIMPLES.*

*A pessoa jurídica que prestar serviços em reformas de obras civis não poderá optar pelo SIMPLES. Porém, por força da Lei nº 9.732/98, a exclusão do SIMPLES só surtirá efeito a partir do mês subsequente à determinação da exclusão.*

*PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE.”*

Intimada dessa decisão em 06.09.1999 (fl. 47-v), a Interessada ingressou, em 16.09.1999 (fl. 48), com a Petição de fls. 48/74, manifestando sua inconformidade com a sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10166.017827/97-56  
**Acórdão** : 202-13.583  
**Recurso** : 116.649

A autoridade singular indeferiu a solicitação de reforma do decidido no Despacho Decisório/Bsb/Disit/nº 0828/99 e do Ato Declaratório nº 14.737/99, mediante a Decisão de fls. 77/78, assim ementada:

*“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições*

*Ano-calendário: 1997*

*Ementa: VEDAÇÃO À OPÇÃO PELO SIMPLES*

*Pessoa jurídica que se dedique à construção de imóveis não poderá optar pelo Simples. A atividade de construção de imóveis abrange as obras e serviços auxiliares e complementares da construção civil, tais como: construção, demolição, reforma e ampliação de edificações, pintura, carpintaria, instalações elétricas e hidráulicas, aplicações de tacos e azulejos, colocação de vidros e esquadrias e quaisquer outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.*

*SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.*

Cientificada dessa decisão, em 05.12.2000, a Recorrente, em 28.12.2000, vem a este Conselho, em grau de recurso, com as Razões de fls. 80/84, objetivando a manutenção de sua inclusão no SIMPLES.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10166.017827/97-56  
**Acórdão** : 202-13.583  
**Recurso** : 116.649

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, verifica-se que no presente processo acabou ocorrendo um “tumulto processual”, eis que, iniciado como um feito de compensação, termina como se fora um feito relativo à exclusão de optante ao SIMPLES.

Tratando-se, portanto, de dois procedimentos administrativos distintos, à evidência, impõe-se que tenham curso em processos específicos para que, por exemplo, não aconteça a situação paradoxal de a decisão singular, a rigor, não decidir a respeito do pleito de compensação e se pronunciar sobre a questão da exclusão da Interessada do SIMPLES, matéria que não foi objeto do Despacho Decisório/Bsb/Disit/nº 0828/99, que deu origem ao litígio que deveria ter sido solucionado neste processo.

Acrescente-se que as alusões feitas, naquele despacho, à exclusão da Interessada do SIMPLES foram pertinentes e meramente instrumentais, ficando ali claro que tratava de questão a ser apreciada em outro procedimento (SRS).

Por outro lado, o fato de a Interessada, no que seria a sua manifestação de inconformidade em face do Despacho Decisório/Bsb/Disit/nº 0828/99, nada aduzir sobre o que foi ali decidido acerca de seu pleito de compensação e desbordar para a questão de sua exclusão do SIMPLES, inclusive, anexando cópias de peças processuais versando sobre essa matéria, não deixa de ter o seu significado nos lindes do processo de compensação e, obviamente, não se presta para transmutar a natureza desse processo.

Isto posto, voto por anular o processo, a partir da decisão singular, inclusive, para que outra seja proferida, cingindo-se ao litígio validamente instaurado neste processo, qual seja, o relativo ao pleito de compensação.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2002



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO